

**Mandado de segurança - Servidora municipal -  
Ato de transferência - Motivação desarrazoada e  
ilegítima - Ilegalidade - Abuso de poder -  
Configuração**

Ementa: Mandado de segurança. Servidora municipal. Ato de transferência desvirtuado de sua real motivação. Ilegalidade. Abuso de poder configurado. Concessão da ordem postulada. Manutenção do julgado.

- Procedendo o impetrado à transferência de servidor público municipal para local distinto de sua lotação, cuja motivação para tal ato se comprovou ser desarrazoada e ilegítima, impõe-se conceder a ordem postulada para declarar a nulidade da indigitada transferência.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0105.05.141570-8/002 - Comarca de Governador Valadares - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares - Apelante: Município de Governador Valadares - Apelada: Lúcia Helena Moreira - Autoridade coatora: Secretário Municipal de Educação de Governador Valadares - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2010. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário interposto, visto que presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Lúcia Helena Moreira em face de ato cometido pela Secretária de Educação do Município de Governador Valadares, alegando, em síntese, que exerce dois cargos efetivos de professora junto à rede pública municipal de ensino, sendo lotada há mais de 17 (dezesete) anos na Escola Senador Teotônio Vilela; que, em outubro de 2004, recebeu um comunicado de que havia sido transferida para outra escola municipal, ao argumento de que não havia aulas suficientes para sua permanência naquela instituição escolar; que, no entanto, em janeiro de 2005, foi publicado edital de convocação para interessados ao cargo de professor que outrora ocupara, com o mesmo número de aulas que lhe foram retiradas, e ainda argumenta que tais fatos ocorreram no período eleitoral, hipótese vedada pela legislação pertinente, razão pela qual pugna pela concessão da ordem postulada para que possa permanecer exercendo suas funções na Escola Municipal Senador Teotônio Vilela e ainda que seja feita a devida correção na sua classificação, corrigindo a data de sua lotação naquela unidade escolar (f. 02/06).

O il. Juiz de primeiro grau concedeu a ordem e declarou a nulidade do ato de transferência da impetrante para que a mesma permaneça lecionando na Escola Municipal Teotônio Vilela, como pleiteado na inicial.

Inconformado, o Município de Governador Valadares apelou às f. 117/119, pugnando pela reforma da r. sentença pelas razões ali articuladas.

Contrarrazões às f. 124/126.

Analisando detidamente a questão posta, vejo, no reexame oficial, que a r. sentença merece inteira confirmação.

De início, saliento que é cediço que cada ente que compõe a Federação deverá organizar o serviço público da melhor forma que atenda ao interesse público.

A Administração Pública pode movimentar seus servidores, *ex officio*, para atender ao interesse público, desde que respeitados os parâmetros impostos pela lei, bem como os princípios norteadores da atividade administrativa.

No caso presente, do cotejo dos autos, fica claro que, no ato de transferência da impetrante, houve manifesta afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, do mero cotejo dos documentos acostados aos autos, denota-se que a decisão tomada pela Secretária Municipal de Educação não guarda qualquer relação com os fatos que a motivaram (o edital de convocação de f. 18 com-

prova a necessidade de professor para lecionar na unidade escolar em discussão); sendo que tal decisão ainda fere o art. 147 do Estatuto do Magistério Municipal (que determina que a mudança *ex officio* ocorrerá apenas após parecer do Conselho Comunitário Escolar) e o disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97, que veda a transferência de servidores públicos dentro do período eleitoral.

A Carta Magna, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais. Vejamos o teor do *caput* do mencionado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

No caso vertente, o ato administrativo atacado constitui um ato verdadeiramente ilegal e imoral.

A doutrina e a jurisprudência mais avançadas têm caminhado no sentido de que o Poder Judiciário pode e deve analisar o mérito dos atos administrativos, como no presente caso. Cito, a respeito, a lição de José de Ribamar Barreiros Soares:

Observamos, assim, que o ato administrativo imoral possui o mesmo caráter de invalidez do ato administrativo ilegal. Desta forma, resulta que o ato administrativo inválido devido ao vício de imoralidade é também passível de análise e invalidação pelo Poder Judiciário. A questão da moralidade exsurge com maior destaque no que tange aos atos discricionários, uma vez que nestes o administrador possui maior liberdade de atuação. Pode ocorrer que, na escolha entre várias alternativas, aquela realizada pelo administrador público seja legal, atenda ao interesse público, mas, ainda assim, seja imoral, revelando-se incompatível com o princípio constitucional da moralidade administrativa (O *Controle judicial do mérito administrativo*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1999, p. 53).

No mesmo sentido, o entendimento do colendo STJ:

É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético (STJ, 1ª Turma, REsp nº 21.923-5, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 13.10.92, p. 17.662).

O pronunciamento do eminente Ministro do excelso STF, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre o mérito do ato administrativo:

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação dos Poderes. O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional (STF - MS nº 23.452/RJ, DJU de 12.05.2000).

Sendo assim, não há que se falar em ofensa à independência dos Poderes, sendo perfeitamente possível decisão judicial sobre a questão ora posta.

No caso vertente, o ato inquinado abusivo é ilegal e imoral, na medida em que prejudicou interesse de terceiros, no caso, servidora pública, sem apresentar motivação legítima para tanto.

A insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro *Direito administrativo*, define bem quando estará ocorrendo ofensa à moralidade administrativa:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (10. edição, Editora Atlas, p. 71).

Outrossim, em função da discricionariedade do ato, o administrador público não pode agir de modo imoral, devendo, sempre, escolher a via que conjugue a legalidade com a moralidade e a eficiência, além de motivar adequadamente a sua opção.

No caso em tela, conforme já reiteradamente dito, o ato que culminou com a transferência da impetrante foi ilegal e imoral, impondo-se a sua nulificação, como outrora decidido pelo Magistrado singular.

Com tais considerações, no reexame necessário, confirmo integralmente a bem-lançada sentença singular, restando prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

**Súmula** - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...